

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2020

(APENSADOS: PL Nº 112, DE 2021, E PL Nº 441, DE 2021)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A.

§ 1º A distribuição dos alimentos deverá ser realizada de forma a atender às determinações das autoridades sanitárias competentes.

§ 2º Em caso de afastamento parcial dos estudantes das atividades escolares presenciais, a distribuição de que trata o caput ocorrerá durante os dias letivos que permanecerem afastados da escola.” (NR)

“Art. 21-B. A distribuição realizada nos termos dispostos no art. 21-A desta Lei deverá ser objeto de prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687430700>

